

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) OFICIAL DA SECRETÁRIA DE
DIREITOS HUMANOS DA PRESIDENCIA DA REPÚBLICA.**

“Assim diz o Soberano Senhor: Tire o turbante e a coroa. Não será como antes: Os humildes serão exaltados, e os exaltados serão humilhados.”
Ezequiel - 21:26

REF. PREGÃO ELETRÔNICO 12/2013

A empresa **BJS Fontenelle Amancio de Oliveira - ME**, que atua no mercado brasileiro sob o nome fantasioso de **Maxxima Eventos**, devidamente inscrita no **CNPJ sob o nº 05.197.896/0001-64**, com endereço sede constante no rodapé desta, onde se possível deverá receber todos os comunicados oriundos da presente demanda, vem com os devidos respeitos de praxe à presença de V.S^a por intermédio de seu bastante procurador que subscreve esta(conforme doc. Anexo I), com *fulcro* no artigo 41,§ 2º da Lei 8.666/93 e demais dispositivos legais pertinentes, propor:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em face da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, no tocante ao edital de Pregão Eletrônico nº 12/2013, pelos fatos e fundamentos que passa a expor na *petita*:

PRELIMINAR DE CABIMENTO DO RECURSO

O presente recurso tem cabimento pacificado na doutrina, e sobre tudo na Legislação, no qual citamos o ilustre doutrinador Celso de Antonio Bandeira de Melo que assim aduz:

99. A lei prevê, ainda que o licitante pode, tempestivamente, isto é, antes da abertura dos envelopes de habilitação, apontar-lhe falhas ou irregularidades que o viciariam, sem que isto represente causa de impedimento a que participe do certame até a decisão administrativa final sobre a questão. Estabelece, entretanto, que, se aceitou o edital, nada havendo objetado até o segundo dia útil que antecede a abertura dos envelopes de habilitação na concorrência e o conhecimento das propostas nas demais modalidades, decairá do direito de impugná-lo e sua insurgência posterior não terá efeito de recurso¹.

Há também agasalho a presente demanda no artigo 41, § 2º da Lei Geral de Licitação a 8.666/93, *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

...

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

DOS FATOS

A empresa aqui doravante denominada requerente, adquiriu o edital no site oficial de compras do Governo Federal, pois a mesma detém interesse em ser uma das inúmeras empresas prestadoras de serviço da administração pública.

Acontece que após, análise aprofundada das exeges editalícias, a empresa deparou-se com exigências que vai a *contrario sensu* com os ditames legais presentes no ordenamento jurídico pátrio brasileiro.

Tal exigência alvo do presente recurso está consignada no item 11.5.3 do edital que assim dispõe “ comprovação de que possui no seu quadro funcionários profissional graduado e habilitado na área de turismo com experiência mínima de 5 (cinco) anos na profissão.”

E bem sabido que tão exigência viola latentemente a legislação, conforme demonstraremos nesta.

¹ BANDEIRA DE MELO, Celso Antonio, *Curso de Direito Administrativo*, 26ª Edição, Editora Malheiros, 2008 P. 578

DOS FUNDAMENTOS

Primeiramente excelência devemos nos lembrar que a licitação é pautada por três objetivos primordiais que são: a busca da melhor oferta de preço, estimular a competitividade e oferecer igualdade de condições entre os concorrentes.

Na mesma linha de raciocínio segue inúmeros doutrinadores dos quais destaca-se Alexandre Mazza², que assim os descreve:

A realização do procedimento licitatório, nos termos do que dispõe a redação original da Lei n. 8.666/93 (art. 3º), sempre serviu a duas finalidades fundamentais:

buscar a melhor proposta, estimulando a **competitividade** entre os potenciais contratados, a fim de atingir o negócio mais vantajoso para a Administração; 2) **oferecer iguais condições** a todos que queiram contratar com a Administração, promovendo, em nome da **isonomia**, a possibilidade de participação no certame licitatório de quaisquer interessados que preencham as condições previamente fixadas no instrumento convocatório.

O ilustre doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello³, conceitua licitação como “Licitação é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem **disputa entre os interessados** em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, **para escolher a proposta mais vantajosa** às conveniências públicas;

No mesmo ângulo de definição de conceito de licitação temos ainda o Prof. Hely Lopes de Mirelles⁴ que assim a exemplifica “É o **procedimento administrativo** mediante o qual a administração pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse”.

Por fim colaciono a classificação de um dos mais conhecidos doutrinadores de licitações e contratos o Ilmo Dr. Marçal Justen Filho que a classifica assim “É um procedimento administrativo **disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio**, que determina critérios objetivos de seleção da proposta de contratação mais vantajosa, com observância do **princípio da isonomia**, conduzido por um órgão dotado de competência específica.

Assevera o artigo 3º da Lei 8.666/93, que os procedimentos licitatórios como um todo devem respeitar e se submeterem aos princípios constitucionais, tais como isonomia, legalidade, imparcialidade, moralidade, igualdade, entre outros, *in verbis*:

² MAZZA, Alexandre. *Manual de Direito Administrativo*. 2ª ED., São Paulo: Saraiva, 2012, P.320

³ *Curso de direito administrativo*, p. 517.

⁴ *Direito administrativo brasileiro*, p. 260

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#) [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#)

Ainda no mesmo artigo 3º, o seu § 1º inciso I dispõe quê, os agentes públicos não podem incluir exigências que frustrem a competitividade e não previstas em lei, no instrumento convocatório, *ipsi litteris*:

...

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#); [\(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#).

O doutrinador Celso Antonio Bandeira de Mello, conceitua o que seria o princípio da igualdade, em concordância com o dispositivo acima transcrito:

O princípio da igualdade implicar o dever de não apenas tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37,XXI do Texto Constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições

capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do **procedimento licitatório** e veda estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como entre empresas brasileiras ou estrangeiras, ou de qualquer outra circunstância impertinentes ou irrelevantes para o objeto do contrato.⁵ (grifo nosso).

Ante a exigência consignada no instrumento convocatório, ela se torna abusiva, limitadora da concorrência, pois o Tribunal de Contas da União, tem entendimento pacífico e concreto de que o rol de exigência habilitatórias no processo licitatório restringi-se ao disposto expressamente no artigo 30 da Lei 8.666/93, sendo então um rol em *numerus cláusus*.

Decisão nº 689/97, publicada no DOU de 27.10.97, p.24228, assentou-se que não se deve exigir como "forma de habilitação técnica, documentos além dos listados no art. 30 da Lei nº 8.666/93, em especial a apresentação de declaração expressa de concordância aos termos do edital licitatório".

Xxxxx

Abstenha-se de estabelecer, nos contratos medidos por resultados, exigências técnicas ou em relação a profissionais, que não possam ou não serão fiscalizadas, prevendo, no contrato, mecanismos que possibilitem a contratante meios para se assegurar do cumprimento das obrigações impostas ao contratado.

Abstenha-se de incluir, nos editais de seus processos licitatórios, critério de habilitação que possa elidir o princípio da igualdade entre os licitantes, exigindo, especificamente no caso de qualificação técnica, a comprovação de atividade compatível em quantidade com a realidade do objeto da licitação, em atenção aos arts. 30, § 1º, inciso I, 30, inciso II, e 44, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e aos princípios da prudência, proporcionalidade e razoabilidade. (**Acórdão 265/2010 Plenário**)

Xxxxx

Abstenha-se de incluir condições de habilitação técnica restritivas ao caráter competitivo do certame, em respeito ao art. 30, da Lei nº 8.666/1993. (**Acórdão 2883/2008 Plenário**).

Xxxxx

Abstenha-se de estabelecer exigências desnecessárias ou excessivas, que restrinjam indevidamente a competitividade dos certames, tal como a exigência de capacidade técnica do licitante para a execução de parcelas de serviços de natureza especializada que não tenha maior relevância e

⁵ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. *Curso de direito Administrativo*. 26º Ed. Editora Malheiros. P. 526

valor significativo, nos termos do art. 30, §§ 1o e 2o, inciso I, da Lei no 8.666/1993, limitando-se a previsão de exigências de capacidade técnica aos requisitos mínimos necessários a garantia da execução do contrato e a segurança da obra ou serviço. (**Acórdão 2882/2008 Plenário**),

Xxxxx

Não inclua nos editais de licitação exigências não previstas em lei ou irrelevantes para a verificação da qualificação técnica das licitantes em obediência ao art. 3o, § 1o, I, da Lei no 8.666/1993.

E ilegal a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão referente a local específico que importem em restrição ao caráter competitivo da licitação, salvo se devidamente justificada sua necessidade para a perfeita execução do objeto licitado, nos termos do disposto no § 5o do art. 30 da Lei no 8.666/1993. (**Acórdão 2864/2008 Plenário**)

Como se observa nos julgados do TCU, a administração não deve exigir como condição de habilitação, requisitos que ultrapassem ao previsto no art. 30 da Lei 8.666/93, pois caracteriza a restrição a competitividade, violando o princípio da livre concorrência ou igualdade entre os concorrentes, bem como também os demais princípios norteadores do processo licitatório.

Urge mencionarmos quê, a licitação deve ser suspensa para a readequação das exigências, retirando o vício alvo deste recurso e posteriormente publicado edital sem a exigência cujo, presente recurso combate, isto porquê *in casu* não se aplica o dispositivo legal do artigo 26,§2º do Decreto-Lei nº 5.450/05, pois o recurso deve ser acolhido e não é passível de aproveitamento o edital por restringir o ingresso de interessados na licitação.

Assim por tudo consignado e devidamente demonstrado e fundamentado, a empresa viu-se obrigada a propor a impugnação ao edital supra, por zelar pela lisura do processo licitatório e auxiliar a administração no procedimento do mesmo.

Ainda fica perfeitamente demonstrado os requisitos de *periculum in mora* e *fumus bonis juris* no pleito da requerente.

DOS PEDIDOS

Hic et nunc e Ex posistis, requer:

- a) Que seja declarada a tempestividade do recurso impugnatório, pois esta sendo impetrado em tempo hábil;
- b) Que seja, escoimado do corpo editalício a exigência alvo deste recurso, tendo o presente feito acolhimento *in totum*, e republicado o edital, com fluência de novo prazo para inscrição das propostas;

c) Pugna que o r. *decisum* seja encaminhado por meio eletrônico para o endereço marcioadv2@gmail.com, com intuído de aplicar-se no pleito o princípio da celeridade.

Rol de documentos

Cópia Procuração

Nestes Termos;
P.Deferimento.

Manaus, 07 de Outubro de 2013



Marcio Fernandes Junior
Procurador